



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para aperfeiçoar os mecanismos de efetividade da obrigação alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para aperfeiçoar os mecanismos destinados à efetividade da obrigação alimentar, especialmente quando destinada a crianças, adolescentes e pessoas incapazes.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.694-A:

"Art. 1.694-A. A alegação de desemprego, ausência de vínculo formal de trabalho, exercício de atividade informal, redução voluntária da renda ou privação de liberdade do alimentante não afasta, por si só, a obrigação alimentar em relação aos filhos menores ou incapazes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mesa

PL n.4287/2026

§ 1º A revisão, redução ou exoneração da obrigação alimentar dependerá da demonstração objetiva de alteração superveniente e relevante da capacidade contributiva do alimentante, observadas as necessidades do alimentando e o binômio necessidade-possibilidade.

§ 2º Para fins de fixação, revisão ou execução dos alimentos, poderão ser considerados, além da renda formalmente comprovada, elementos concretos indicativos da capacidade econômica do alimentante, tais como:

- I – patrimônio mobiliário ou imobiliário disponível;*
- II – rendimentos, aplicações financeiras ou outras fontes de receita identificáveis;*
- III – padrão de vida incompatível com a renda declarada;*
- IV – aquisição, posse, utilização habitual ou manutenção de bens e serviços incompatíveis com os rendimentos oficialmente informados;*
- V – movimentações patrimoniais ou financeiras incompatíveis com a renda declarada; e*
- VI – histórico profissional, qualificação técnica e efetiva aptidão para o exercício de atividade remunerada, quando demonstrada a possibilidade concreta de obtenção de renda.*

§ 3º A privação de liberdade do alimentante não extingue automaticamente a obrigação alimentar, devendo o magistrado avaliar as circunstâncias concretas do caso, inclusive a existência de patrimônio, renda passiva ou capacidade contributiva residual."

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

528.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265218869700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 2 1 8 8 6 9 7 0 0 *



.....

§ 10. O pagamento parcial do débito alimentar não impede, por si só, a decretação da prisão civil prevista neste artigo, quando permanecer inadimplida parcela substancial das prestações executadas pelo rito coercitivo e desde que observados os requisitos legais e a jurisprudência consolidada aplicável.

§ 11. Na apreciação da justificativa apresentada pelo executado, o juiz considerará, de forma fundamentada:

- I – a boa-fé processual;*
- II – a capacidade econômica efetiva demonstrada nos autos;*
- III – a relevância do débito remanescente;*
- IV – o impacto do inadimplemento sobre as necessidades do alimentando; e*
- V – eventual conduta de ocultação patrimonial, fraude ou resistência injustificada ao cumprimento da obrigação."*

(...)

"Art. 529-A. Nas execuções de alimentos, o juiz poderá determinar, mediante decisão fundamentada e observados os princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e proteção da intimidade, o acesso a informações fiscais, bancárias, cadastrais e patrimoniais indispensáveis à localização de bens, ativos ou fontes de renda e à verificação da capacidade contributiva do executado.

§ 1º A medida somente será admitida quando existirem indícios razoáveis de:

- I – ocultação patrimonial;*
- II – fraude à execução;*
- III – esvaziamento patrimonial;*
- IV – resistência injustificada ao cumprimento da obrigação alimentar; ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mesa

PL n.4287/2026

V – incompatibilidade relevante entre a renda declarada e os elementos patrimoniais constantes dos autos.

§ 2º O acesso às informações observará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas legais de proteção ao sigilo bancário, fiscal e de dados pessoais.

§ 3º As informações obtidas ficarão restritas ao juízo, às partes, aos respectivos procuradores, ao Ministério Público, quando atuar no feito, e aos órgãos auxiliares da Justiça legalmente autorizados.

§ 4º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para fins relacionados à instrução processual e à efetividade da obrigação alimentar.

§ 5º Sempre que possível, serão utilizados os sistemas eletrônicos oficiais de cooperação judiciária e pesquisa patrimonial disponibilizados ao Poder Judiciário.

Art. 4º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Nas ações de alimentos destinadas a crianças, adolescentes ou pessoas incapazes, terão prioridade na tramitação os atos destinados à efetiva satisfação do crédito alimentar.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput compreende, especialmente:

I – apreciação preferencial de tutelas de urgência;

II – processamento prioritário dos atos executivos;

III – cumprimento preferencial de diligências voltadas à localização de bens, ativos financeiros e fontes de renda do executado;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265218869700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 2 1 8 8 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

IV – utilização prioritária dos mecanismos eletrônicos de pesquisa, constrição e expropriação patrimonial legalmente disponíveis; e

V – observância de fluxo processual compatível com a natureza alimentar do crédito."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos jurídicos destinados à efetividade da obrigação alimentar, especialmente quando voltada à proteção de crianças, adolescentes e pessoas incapazes, cujas necessidades possuem caráter existencial e demandam tutela jurisdicional célere e eficaz.

A obrigação alimentar constitui instrumento fundamental para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal. Sua finalidade transcende o aspecto patrimonial, destinando-se à garantia das condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, emocional, educacional e social do alimentando.

Apesar da sólida estrutura normativa já existente, a experiência forense demonstra a persistência de obstáculos relevantes à efetividade da tutela alimentar, especialmente em situações envolvendo ocultação patrimonial, informalidade econômica, redução artificial da capacidade contributiva e utilização de expedientes destinados a dificultar a localização de ativos e a satisfação do crédito alimentar.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265218869700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta busca enfrentar tais dificuldades mediante aperfeiçoamentos pontuais e sistemicamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

No âmbito do Código Civil, o projeto explicita que circunstâncias como desemprego, informalidade laboral ou privação de liberdade não afastam automaticamente a obrigação alimentar, preservando a necessária análise judicial do binômio necessidade-possibilidade. Simultaneamente, estabelece parâmetros mais objetivos para aferição da capacidade econômica real do alimentante, reduzindo controvérsias interpretativas e promovendo maior uniformidade decisória.

No Código de Processo Civil, a iniciativa aperfeiçoa os mecanismos de investigação patrimonial, conferindo disciplina legal mais clara à utilização de informações fiscais, bancárias e cadastrais indispensáveis à efetividade da execução alimentar. A redação proposta observa expressamente as garantias previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, no art. 198 do Código Tributário Nacional e na legislação de proteção de dados pessoais, assegurando adequada compatibilização entre efetividade processual e tutela da privacidade.

O texto também reforça a utilização dos instrumentos eletrônicos de cooperação judiciária já consolidados no sistema processual brasileiro, como SisbaJud, Infojud, Renajud e outros mecanismos oficiais de pesquisa patrimonial, ampliando a eficiência da execução sem criar novas estruturas administrativas.

Quanto à prisão civil do devedor de alimentos, a proposição não altera o regime constitucional vigente nem afasta a aplicação da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo é apenas explicitar que o pagamento parcial não constitui, por si só, causa automática de afastamento da medida coercitiva, cabendo ao magistrado avaliar, de forma fundamentada, a relevância do inadimplemento remanescente e seus reflexos sobre a subsistência do alimentando.

Por sua vez, a alteração da Lei de Alimentos agrega conteúdo normativo específico à prioridade absoluta já reconhecida pela Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Processo Civil, direcionando-a expressamente para os atos executivos e para as medidas voltadas à satisfação efetiva do crédito alimentar.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção integral da infância, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do devido processo legal, da proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo equilibrado, constitucionalmente adequado e juridicamente consistente, destinado a fortalecer a efetividade do direito fundamental aos alimentos sem comprometer as garantias processuais do executado.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265218869700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

